



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:  
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005954-36.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** IVAN ROBERTO GILIOLI

**AUTOR:** HENRIQUE GILIOLI

**AUTOR:** COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA

**AUTOR:** TRR GILIOLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** POSTO ENERGIA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de processo de recuperação judicial formulado por Ivan Roberto Gilioli, Henrique Gilioli, Comercio de Combustiveis Sao Joao Ltda, TRR Gilioli Ltda (Em Recuperação Judicial) e Posto Energia LTDA.

Em 05 de agosto de 2023 restou deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias. Na mesma oportunidade, foi nomeado para o encargo de Administradora Judicial SGROTT Administradora Judicial e Consultoria Empresarial (evento 21, DOC1).

Em 13 de dezembro de 2023, restou lançada a decisão mais recente nos autos judiciais (evento 172, DOC1):

**"(f) DAS PROVIDÊNCIAS.**

*Para prosseguimento:*

**1. INTIMEM-SE** as Recuperandas para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, façam as readequações determinadas, conforme fundamentado no item "a" da presente decisão;

**1.1.** *Apresentado o plano complementado/alterado, nos moldes do acima fundamentado, fica desde já determinada a sua publicação, sem necessidade de prévia conclusão, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.*

**2. ARBITRO** a remuneração da Administradora Judicial **em 2,2%** do valor devido aos credores - cujo montante alcança segundo a exordial **R\$ 45.443.401,70** - portanto, equivalente a **R\$ 999.754,83**;

**2.1.** *Considerando a concordância da forma de pagamento escalonado, **ARBITRO** a remuneração inicial mensal em **R\$ 6.000,00** (entre dezembro/2023 até março de 2024). Após, o valor será majorado para **R\$ 10.000,00** (entre abril/2024 até abril/2025). Por fim, a contar de maio/2025, **durante 38 meses seguintes**, o valor mensal será de **R\$ 22.500,00**, tudo limitado a **2,2%** sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme fundamentação supra;*

**2.2.** *Ressalvo que a remuneração mensal deverá ser paga, pelas empresas requerentes diretamente à Administradora Judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Excepcionalmente, a primeira parcela deverá ser paga até o dia 20/12/2023;*

**2.3.** *Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado. Dito isto, referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função;*

**2.4.** *A remuneração definitiva do Administrador Judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado;*

**2.5** *Repiso, não se trata da fixação da remuneração, mas sim de adiantamento da remuneração, que*

ao final será arbitrada e da qual deverão ser deduzidos;

**2.6.** Por fim, os pagamentos deverão ser direcionados aos dados bancários informados pela Administradora Judicial no evento 46, DOC1.

**3.** Com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "m", da LRJF, a Administradora Judicial **DEVERÁ OFICIAR** aos Juízos Exequentes, nos autos dos processos de nºs 0310077-68.2018.8.24.0018, 0302062-98.2017.8.24.0001, 5003491-83.2020.8.24.0001 e 5016895-49.2022.4.04.7204;

**(i)** informando que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial nesta Comarca de Concórdia, com processamento deferido;

**(ii)** solicitando o desbloqueio da quantia bloqueada, em desfavor das Recuperandas;

**(iii)** informando que caberá ao Juízo Exequirente encaminhar previamente a este Juízo qualquer pedido de ato construtivo do patrimônio das recuperandas enquanto durar a recuperação judicial, independente de o crédito integrar ou não o quadro de credores, isto para análise acerca da essencialidade dos bens ao patrimônio das recuperandas;

**(iv)** salientando que os valores bloqueados são bens essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial, conforme parecer do Auxiliar do Juízo, que resta acolhido por este Juízo;

**(v)** comunicando que, nos autos de nºs 0310077-68.2018.8.24.0018, 0302062-98.2017.8.24.0001, 5003491-83.2020.8.24.0001 os valores em discussão são créditos concursais, conforme aferição da Administradora Judicial;

**(vi)** noticiando que, nos autos de nº 5016895-49.2022.4.04.7204, as empresas foram intimadas para, no prazo de 120 dias, promover a juntada das **certidões negativas de débitos tributários**, nos termos e no prazo do artigo 57 da LRJF.

**4. REJEITO** os embargos de declaração do evento 62;

**4.1. INTIMEM-SE** a parte embargante, a parte embargada e a Administradora Judicial.

**5 .DETERMINO** a intimação das Recuperandas para diligenciar nas tratativas para o **SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO**, conforme item "e" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já **CIENTE** do **DEVER** de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

**6. INTIMEM-SE** as Recuperandas, sobre o pedido de arrendamento dos Postos de Combustíveis, para, no prazo de quinze dias, prestar as informações solicitadas pela Administradora Judicial no evento 168, DOC1;

**6.1.** Com as informações, **INTIME-SE** a Administradora Judicial, conforme solicitado.

**7. INTIMEM-SE** as Recuperandas, acerca da inconsistência dos dados contábeis apresentados no balanço, para, no prazo de quinze dias, prestar as informações solicitadas pela Administradora Judicial no evento 168, DOC1;

**7.1.** Com as informações, **INTIME-SE** a Administradora Judicial, conforme solicitado.

**8. PUBLIQUE-SE** o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF, conforme solicitado pela Administradora Judicial (evento 130, DOC1).

**9. DETERMINO** que, caso ainda não seja feito, a apresentação dos **relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, **observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça**, inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele;

**9.1.** O Administrador Judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;

**9.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.

**10. DEVERÁ o Administrador Judicial, caso ainda não tenha sido feito, peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra as Recuperandas** - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos construtivos sobre bens da empresa.

**11. DETERMINO** às *Recuperandas*, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de **contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), e m incidente próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

**11.1.** O incidente **DEVERÁ** ser distribuído pelas *Recuperandas*, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas" com requerimento de isenção de custas.

**11.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais.

**12.** Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**.

**13. INTIMEM-SE**, da presente decisão a *Recuperanda*, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos."

**Crédille Contabilidade LTDA** requereu habilitação nos autos (evento 216, DOC1).

A s **Recuperandas** manifestaram-se nos autos: **(a) Do Saneamento do Passivo Tributário**: Noticiaram que estão diligenciando nas tratativas para o saneamento do passivo tributário; **(b) Da Ordem de Liberação dos Valores Bloqueados**: Relataram que vão aguardar o encaminhamento dos ofícios por parte da Administrador Judicial; **(c) Do Controle Prévio de Legalidade do PRJ**: Alegaram que, em momento oportuna, anexarão o modificativo ao PRJ, com as adequações necessárias; **(d) Da Remuneração da Administradora Judicial**: Requereram pela dilação do prazo de pagamento até o dia 25/12/2023; **(e) Dos Esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial**: Prestaram esclarecimentos acerca de pontos levantados pelo Auxiliar do Juízo (evento 219, DOC1).

A s **Recuperandas** peticionaram nos autos e postularam a dilatação do prazo do *stay period* (evento 234, DOC1).

**Vibra Energia S.A** requereu habilitação dos autos (evento 238, DOC2).

**Ministério Público**, em parecer, declarou que, ao menos por ora, não existe interesse público (evento 242, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Do Relatório de Movimentação**: Apresentou o relatório da movimentação dos autos desde a última manifestação da Administradora Judicial; **(b) Das Resposta aos Questionamentos Formulados pela Administradora Judicial**: Analisou as respostas apresentadas pelas *Recuperandas*; **(c) Do Arrendamento dos Postos**: Argumentou, após analisar as respostas apresentadas pelas *Recuperandas*, a curto e a médio prazo o deferimento no arrendamento proposto pelas Devedoras tende a ser benéfico para soerguimento, bem como para a possibilidade do pagamento dos credores; **(d) Da Prorrogação do Stay Period**: Informou que não se verifica óbice para prorrogação por mais 180 dias ou até decisão que homologar o plano de recuperação judicial ou não, sendo o que acontecer primeiro, considerando o exposto na parte final do art. 6º §4º, da Lei nº 11.101/05 (evento 247, DOC1).

As **Recuperandas** peticionaram nos autos e informaram que na madrugada da sexta-feira (02/02/2024) ocorreu a apreensão de três veículos de propriedade das Devedoras, em razão do cumprimento de mandado expedido na Carta Precatória Cível nº 5000233-26.2024.8.24.0001. Relataram que os veículos apreendidos são bens essenciais e indispensáveis ao desempenho da atividade econômica das Devedoras. Requereram o deferimento da tutela de urgência, em caráter incidental, determinando a liberação imediata dos veículos apreendidos (evento 252, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

**(a) DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD.**

Pleiteiam as **Recuperandas** a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções

que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period*. Informaram que o prazo de suspensão está próximo de seu termo final, que será em 13/02/2024 (evento 234, DOC1).

A **Administradora Judicial** informou que não se verifica óbice para prorrogação por mais 180 dias ou até decisão que homologar o plano de recuperação judicial ou não, sendo o que acontecer primeiro, considerando o exposto na parte final do art. 6º §4º, da Lei nº 11.101/05 (evento 247, DOC1).

Nesse sentido, a nova redação dada ao artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*, quando o devedor não houver concorrido com a superação do lapso temporal:

**"Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

**§ 4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

**"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. [...] **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. **Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.** A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1610860- PB, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 13.12.2016) (sublinhou-se)

A jurisprudência do e. TJSC não destoa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE BLINDAGEM ("STAY PERIOD"). PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE É POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVADAS QUE NÃO CONCORRERAM PARA A SUPERACÃO DO LAPSO TEMPORAL. ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112, DE 24.12.2020. ADOÇÃO DA DATA DE 19.7.2022 COMO TERMO FINAL DO PRAZO LEGAL DE BLINDAGEM QUE É INVIÁVEL, UMA VEZ QUE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES AINDA NÃO OCORREU, NÃO CONSTANDO, ATÉ O MOMENTO, A DEFINIÇÃO DE DATAS PARA REALIZAÇÃO DO CONCLAVE ASSEMBLEAR. ENUNCIADO DA SÚMULA N. III DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE É INAPLICÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034125-94.2022.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022)

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSPORTADORA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD E**

**SUSPENSÃO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS. AGRAVO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. STAY PERIOD. POSSIBILIDADE RE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO OU ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, O QUE OCORRER PRIMEIRO. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE RECOMENDADA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE ESFORÇO, POR PARTE DA RECUPERANDA, PARA CUMPRIR OS PRAZOS QUE LHE SÃO IMPOSTOS. OUTROSSIM, ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES JÁ APRAZADA.** A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido que a suspensão das ações individuais movidas contra a empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 dias para não frustrar o plano de recuperação judicial. **AGRAVO NÃO PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033523-62.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-04-2019).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, as recuperandas vêm atendendo aos prazos previstos em lei, motivo pelo qual o transcurso do referido interregno não pode lhe ser imputado.

Corroborando o deferimento o fato de que no âmbito do juízo recuperacional vigora o princípio da preservação da empresa, assim, a presente demanda deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

*In casu*, mostra-se necessária a manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a parte recuperanda, bem como dos atos expropriatórios realizados sobre seu patrimônio, notadamente porque as recuperandas não contribuíram para o atraso no trâmite deste feito.

Portanto, entendo que demonstrada a necessidade de manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra as recuperandas, motivo pelo qual possível a prorrogação pretendida, mormente porque as empresas não contribuíram para o atraso no trâmite deste processo.

Ressalvo, todavia, que essa prorrogação poderá ser objeto de revisão, a pedido, na hipótese de se verificar concorrência das recuperandas na demora da tramitação do processo.

Por fim, reafirmo que nem a decisão de processamento da recuperação judicial, tampouco a presente prorrogação atingem, no plano material, o direito dos credores, *"que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)."* (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Ainda, consta do **Enunciado n.º 54 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal**, que *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*.

Sendo assim, **prorrogo** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period*.

#### **(b) DOS ATOS CONSTRITIVOS. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

*Inicialmente*, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o *stay period* veio delineada pelo legislador aos art. 6º, parágrafos 4º e 7º-A da Lei 11.101/2005:

**"Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

**I** - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

**II** - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

**III** - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor,

**oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. "**

**§ 4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

**§ 7º-A.** O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código.**"

Aliás, é assente na jurisprudência pátria a competência do juízo recuperacional para o controle de atos constitutivos sobre o patrimônio das recuperandas, consoante decisão proferida em conflito positivo de competência nº 158.606 - SC (2018/0119432-0), sendo relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já tem firmado o entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial **quaisquer atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.** (Grifei).

Ao final, arremata:

**"Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial.** Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação nº 1055817-67.2016.8.26.0100, que se contra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP." (sic) (grifei)

Em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTITUTIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, **deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.** 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Dje de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: Dje 21/03/2019)." (sic) (grifei)

Desse modo, tem-se que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial.

No caso concreto, as Recuperandas peticionaram nos autos e informaram que na madrugada da sexta-feira (02/02/2024) ocorreu a apreensão de três veículos de propriedade das Devedoras, em razão do cumprimento de mandado expedido na Carta Precatória Cível nº 5000233-

26.2024.8.24.0001. Relataram que os veículos apreendidos são bens essenciais e indispensáveis ao desempenho da atividade econômica das Devedoras. Requereram o deferimento da tutela de urgência, em caráter incidental, determinando a liberação imediata dos veículos apreendidos (evento 252, DOC1).

Ao emitir parecer, a Administradora Judicial argumentou que (evento 254, DOC1):

#### **2.4. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS**

Principal ponto a ser analisado na presente discussão, e também ser demonstrado ao Juízo da Recuperação Judicial, é a denominada **essencialidade dos bens apreendidos** para a continuidade da atividade das Recuperandas – em especial da TRR Gilioli.

Sobre a essencialidade, a jurisprudência pátria é consolidada ao explicar o conceito para declarar se o bem é essencial ou não, podendo extrair tal conceito da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgado AgInt no AREsp nº 1.370.644-SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 24.06.2019:

Vale destacar, neste contexto, que a legislação em comento almejou tão somente proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando está em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência dela a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.

Dessa forma é necessário apurar se os referidos veículos são imprescindíveis para a preservação e continuidade da fonte de riqueza e também empregos das Recuperandas.

Conforme apresentado em outro momento nesse processo, a TRR Gilioli é um Transportador Revendedor Retalhista que mediante autorização da ANP pode comprar, transportar e revender combustível líquido a granel.

Esse trabalho se destina quase que exclusivamente a clientes produtores rurais que mantêm tanque/depósito em suas propriedades visando abastecer mais rapidamente os veículos e outros equipamentos utilizados na sua atividade.

Esse é o serviço observado e fiscalizado junto a Recuperanda TRR Gilioli, que por sinal vinha mantendo o faturamento e com a possibilidade do arrendamento teria a maior dedicação dos proprietários a essa atividade.

O Administrador Judicial e equipe constataram em suas visitas/fiscalização junto as Recuperandas – bem

como nos documentos contábeis – que a TRR Gilioli se mantém ativa com os veículos e equipamento agora apreendidos.

Em anexo, segue fotografia dos veículos identificados como veículos que realizam a atividade de transporte de combustíveis, e como pode ser observado na própria fotografia são os veículos agora apreendidos.

- 1) UM CAMINHAO, MARCA SCANIA, PLACA OKG1925;
- 2) UM CAMINHAO, MARCA SCANIA, PLACA MKF6336;
- 3) UM SEMI-REBOQUE, MARCA SR, MODELO RANDON SR TQ, PLACA MGW0966.

A fim de demonstrar ao Juízo as informações colhidas “em campo” na última visita realizada (18/01/2024) - além das fotografias – e a certeza de que os bens apreendidos estavam em serviço constante na TRR Gilioli, apresenta em anexo (Anexo II) cópia das Notas Fiscal de compra de combustíveis e Notas Fiscal da entrega aos clientes, que são apresentadas mensalmente ao Administrador Judicial e equipe para constatar a atividade da TRR Gilioli.

Esses documentos fiscais e a constatação periódica da atividade desenvolvida por aqueles veículos, demonstra que eles são sim **essenciais a atividade da recuperanda TRR Gilioli**.

É possível ainda prever que a ausência desses veículos e a evidente impossibilidade de adquirirem outros veículos

Consultoria Empresarial

nessa fase Recuperacional em que os bancos e tantas outras empresas fecham as portas para fornecer créditos e bens, o sucesso da recuperação judicial estará comprometido, derrubando o maior objetivo da LFRE que é a preservação da empresa.

Por último, a respeito as informações da situação dos veículos – pneu furado, que pode ter esvaziado durante a noite, eis que durante o dia transitam em terrenos acidentados para entregar os combustíveis na área rural (essa situação já foi constatada em outro momento); vidros com problemas, o que demonstram a dificuldade de pararem para concerto; e problema no reboque dianteiro, que em nada obsta a utilização dos veículos para desenvolvimento da atividade.

Sendo essa manifestação da Administradora, todavia, também entende que os credores extraconcursal devem receber o seu crédito, dessa forma reitera a posição de que deverá as Recuperandas negociarem o pagamento dos créditos que não submente aos efeitos da Recuperação Judicial, não podendo se financiar através desses credores.

**Por todo o exposto**, vem com o devido acato perante V.Exa., opinar pelo atendimento ao pedido das Recuperandas no ev. 252, eis que:

Administradora Concursal e Consultoria Empresarial

- a) previsto legalmente a análise do Juízo da Recuperação Judicial quanto a busca e apreensão realizada sob bens que integram o ativo das Recuperandas (art. 6º, §7-A LFRE);
- b) os bens apreendidos são essenciais a atividade da Recuperanda TRR Gilioli.

Feitas as considerações acima, há que se reconhecer a ilegalidade dos atos constrictivos realizados nos autos de nº 5000233- 26.2024.8.24.0001 (carta precatória cível) e 5006918-75.2024.824.0930 (processo originário), que culminaram com a apreensão dos seguintes veículos:

**1) UM CAMINHAO, MARCA SCANIA, MODELO P 250 B4X2, ANO FAB/MOD 2014/2014, PLACA OKG1925, COR BRANCA, CHASSI 9BSP4X200E3858468, RENAVAL 01011732308;**

**2) UM CAMINHAO, MARCA SCANIA, MODELO P 250 B6X2, ANO FAB/MOD 2012/2012, PLACA**

MKF6336, COR BRANCA, CHASSI 9BSP6X200C3813519, RENAVAL 00486365921;

**3) UM SEMI-REBOQUE, MARCA SR, MODELO RANDON SR TQ, ANO FAB/MOD 2010/2010, PLACA MGW0966, COR BRANCA, CHASSI 9ADV1163AAM308537, RENAVAL 00208869484.**

Analisando os argumentos apresentados pelas Recuperandas, somado ao parecer emitido pelo Auxiliar do Juízo, é possível reconhecer a essencialidade dos veículos acima nominados.

Portanto, caberá ao Juízo Exequente encaminhar previamente a este Juízo Recuperacional qualquer pedido de ato constitutivo do patrimônio das recuperandas enquanto durar a recuperação judicial, independente de o crédito integrar ou não o quadro de credores, isto para análise acerca da essencialidade dos bens ao patrimônio das recuperandas, na vigência do *stay period*.

Nesses termos, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "m", da LRJF, a Administradora Judicial **DEVERÁ OFICIAR** ao Juízo Exequente, nos autos de nº 5000233- 26.2024.8.24.0001 (carta precatória cível) e 5006918-75.2024.824.0930 (processo originário):

**(i)** informando que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial nesta Comarca de Concórdia, com processamento deferido;

**(ii)** solicitando a liberação imediata dos veículos apreendidos;

**(iii)** informando que caberá ao Juízo Exequente encaminhar previamente a este Juízo qualquer pedido de ato constitutivo do patrimônio das recuperandas enquanto durar o *stay period*, independente de o crédito integrar ou não o quadro de credores, isto para análise acerca da essencialidade dos bens ao patrimônio das recuperandas;

**(iv)** salientando que os veículos apreendidos são bens essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial, conforme parecer do Auxiliar do Juízo, que resta acolhido por este Juízo;

**(v)** comunicando que o período de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 encontra-se vigente, inclusive sendo prorrogado na data de 05/02/2024 por mais 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period*.

### **(c) DAS PROVIDÊNCIAS.**

Para prosseguimento:

**1. PRORROGO** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period*.

**2 .** Com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "m", da LRJF, a Administradora Judicial **DEVERÁ OFICIAR** ao Juízo Exequente, nos autos de nº 5000233- 26.2024.8.24.0001 (carta precatória cível) e 5006918-75.2024.824.0930 (processo originário):

**(i)** informando que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial nesta Comarca de Concórdia, com processamento deferido;

**(ii)** solicitando a liberação imediata dos veículos apreendidos;

**(iii)** informando que caberá ao Juízo Exequente encaminhar previamente a este Juízo qualquer pedido de ato constitutivo do patrimônio das recuperandas enquanto durar o *stay period*, independente de o crédito integrar ou não o quadro de credores, isto para análise acerca da essencialidade dos bens ao patrimônio das recuperandas;

**(iv)** salientando que os veículos apreendidos são bens essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial, conforme parecer do Auxiliar do Juízo, que resta acolhido por este Juízo;

**(v)** comunicando que o período de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 encontra-se vigente, inclusive sendo prorrogado na data de 05/02/2024 por mais 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da

homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period*.

**3. INTIMEM-SE** as Recuperandas para que, **no prazo de cinco dias, CUMPRAM** a determinação contida no item "f", trecho "1", da decisão acostada no evento 172, DOC1, para o fim de fazer as readequações determinadas, conforme fundamentado no item "a" da presente decisão.

**3.1.** Apresentado o plano complementado/alterado, nos moldes do acima fundamentado, fica desde já determinada a sua publicação, sem necessidade de prévia conclusão, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

**4. DETERMINO** que a apresentação dos relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), caso ainda não tenha sido feito, seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele.

**4.1.** O Administrador Judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais.

**4.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.

**5. DETERMINO** à Recuperanda, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente* próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

**5.1.** O incidente **DEVERÁ** ser distribuído pela recuperanda, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas" com requerimento de isenção de custas.

**5 . 2 .** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais.

## **6. INTIMEM-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310054389563v22** e do código CRC **a2d9c9cc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 5/2/2024, às 17:11:34

---

**5005954-36.2023.8.24.0019**

**310054389563 .V22**